



**Poder Judiciário**

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032589-78.2018.4.04.0000/PR**

**RELATOR:** DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

**AGRAVANTE:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**AGRAVADO:** MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

**AGRAVADO:** SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA

**AGRAVADO:** SANKO SERVICOS DE PESQUISA E MAPEAMENTO LTDA

**AGRAVADO:** RENATO DE SOUZA DUQUE

**AGRAVADO:** PROMON ENGENHARIA LTDA

**AGRAVADO:** PEDRO JOSE BARUSCO FILHO

**AGRAVADO:** PAULO ROBERTO COSTA

**AGRAVADO:** MARCIO ANDRADE BONILHO

**AGRAVADO:** JOAO RICARDO AULER

**AGRAVADO:** EDUARDO HERMELINO LEITE

**AGRAVADO:** DALTON DOS SANTOS AVANCINI

**AGRAVADO:** CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A

**AGRAVADO:** CAMARGO CORREA S/A

**AGRAVADO:** WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A.

**VOTO-VISTA**

A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida no ev. **134 da ação de improbidade administrativa 5051170-64.2016.4.04.7000.**

A decisão agravada - que, entre outras medidas, **reconheceu** a falta de interesse processual da União em relação a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Construções e Comércio Camargo e Correa e Camargo e Correa S/A, e, **ademais, reconheceu** a ilegitimidade passiva das empresas Camargo Correa S/A, Promon, da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e da Worley-Parsons Engenharia S/A, extinguindo o processo, em relação a tais pessoas, nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC - tem o seguinte teor:

### ***1. Relatório***

*Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Camargo Correa S/A, Renato de Souza Duque, Dalton dos Santos Avancini, Sanko Sider Com. Imp. Prod. Sid. Ltda., João Ricardo Auler, MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Worleyparsons Engenharia S/A, Promon Engenharia Ltda., Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda., Eduardo Hermelino Leite, Márcio Andrade Bonilho, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho visando a condenação dos requeridos nas sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 12 da Lei 8.429/92.*

*A União explica que a presente demanda visa a discussão dos proveitos econômicos recebidos em três contratos da Petrobrás com empresas que compuseram o dito "cartel", a saber, 0800.0043403.08.2, 0800.0087624.13.2 e 0800.0029655.07.2. Discorre sobre a "Operação Lava Jato". Sustenta que os fatos relacionais a tal operação geram interesse da União, inserindo-lhe na categoria de "pessoa jurídica interessada", prevista pelo artigo 17 da Lei 8.429/92. Discorre sobre a competência da Justiça Federal, em especial, a da Subseção Judiciária de Curitiba.*

*Afirma, em síntese, que havia um cartel de empresas, integrado por Camargo Correa, OAS, Odebrecht, UTC, Techint, Andrade Gutierrez, Mendes Junior, Promon, MPE, Skaska, Queiroz Galvão, IESA, Engevix, Setal GDK e Galvão Engenharia, que fraudavam licitações nas maiores obras da Petrobrás e que, em conluio com agentes públicos, escolhiam quais seriam as empresas vencedoras do processo licitatórios. Discorre extensamente sobre o papel das empresas Réis no sistema de corrupção, bem como eram utilizadas as empresas de consultoria de Paulo Roberto Costa para a lavagem de dinheiro. Discorre sobre o papel das empresas integrantes do Cartel nos contratos acima mencionados.*

*Informa que o TCU estima que o prejuízo causado pela Operação Lava Jato chega a 29 bilhões de reais e que a presente demanda utiliza como estimativa para extensão dos danos a diferença entre o que a Petrobrás pagou e o que dependeria em um ambiente de competição regular, sem a existência de cartel,*

*o que perfaz a quantia de R\$ 1.286.153.935,9 ou, alternativamente, a restituição dos valores recebidos nos citados contratos como lucro, ou seja, o valor total dos contratos abatido aquilo que foi, de fato, investido nas obras e provado nos autos. Requereu a aplicação das penas previstas no artigo 12, I, II e III, da Lei 8.429/92 a saber: a perda de eventuais bens e valores que sejam localizados em seu patrimônio e tenham sido acrescidos ilicitamente a ele; ressarcimento aos cofres públicos, em solidariedade aos demais réus, do valor de R\$ 1.286.153.935,95, ou, alternativamente, o valor do lucro; perda de eventual função pública ocupada; suspensão dos direitos políticos; pagamento de multa civil; proibição de contratação com o Poder Público. Ressalta que o valor a que devem ser condenadas as empresas Promo, MPE e Worley Parson deve ser reduzido porque não atuaram em todos os contratos.*

*Deu à causa o valor de R\$ 5.144.615.743,80.*

*O Juízo da 11ª Vara Federal reconheceu a conexão com os autos 5006717-18.2015.4.04.7000/PR (ev. 03).*

*A Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás - manifestou interesse em ingressar no polo passivo e formulou aditamento à petição inicial, consistente no reconhecimento que a multa civil destina-se à PETROBRÁS e a condenação dos réus em danos morais à empresa (ev. 13).*

*O MPF apontou a ausência parcial de uma das condições da ação, pois a demanda, apesar de apoiada nas provas obtidas graças às delações, deixou de observar que as sanções imponíveis aos réus já se encontram preestabelecidas em alguns acordos de delação premiada, como é o caso de Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e Camargo Corrêa S/A. (ev. 15).*

*Renato de Souza Duque apresentou defesa prévia no qual defendeu a sua presunção de inocência; apontou, em preliminar, ilegitimidade ativa da União, pois a pessoa jurídica interessada em receber eventual condenação é a Petrobrás; a incompetência do Foro Curitibano; a ilegitimidade de Renato Duque, pois a União não narrou qualquer conduta praticada por ele nos autos; ausência de delimitação de conduta do réu Renato Duque (ev. 25).*

*Pedro José Barusco Filho apresentou defesa prévia na qual afirmou que entregou todos os seus bens à Justiça e que colaborou com a Justiça, razão pela qual o MPF não requereu a sua condenação nos autos 5011119-11.2016.404.7000. Ponderou que caso se perpetue tal entedimento, nenhum acusado colaborará com a Justiça (ev. 26).*

*MPE - Montagens e Projetos Especiais S/A argumentou que a formação do cartel ainda está sob a investigação do CADE; que os documentos trazidos no evento 6, sob o número de 45, 54, 55, 56 e 65 não estão disponíveis, o que cerceia a defesa da Ré; que a União, representada pela AGU, não possui legitimidade para*

*propor a presente demanda; que a MPE não exerceu nenhuma irregularidade, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda; que não há nenhum ato de improbidade e que não há enriquecimento ilícito e o dever de indenizar; que não houve lesão ao erário e que eventual condenação ensejará o enriquecimento sem causa da União (ev. 29).*

*Sanko- Sider Comércio, Importação e Exportação de Produtos Siderúrgicos Ltda., Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda. e Márcio Andrade Bonilho apresentaram contestação, oportunidade discorreram sobre as suas histórias e afirmaram que Alberto Youssef apresentou-se ao corrêu Márcio como conhecedor do mercado de óleo e gás brasileiro, propondo-se a angariar negócios mediante comissionamento e que os pagamentos feitos a Youssef utilizaram o sistema bancário. Relatam que foi Youssef quem lhes apresentou o Consórcio Nacional Camargo Correia, o que possibilitou a contratação da Sanko, até então empresa que nunca tinha fornecido materiais ou prestados serviços em obras de grande magnitude. Afirmaram, de maneira contundente, que o Sr. Youssef nunca intermediou, facilitou ou aproximou qualquer venda das empresas Sanko para a Petrobrás. Sustentaram que entre 2011 até 2014, as empresas Sanki forneceram 400 km de tubos e 200.000 flanges e conexões, distribuídos em 255 pedidos; contratos de compra e há laudos nos processos criminais que atestam a qualidade dos materiais, bem como a ausência de indícios de superfaturamento. Apontaram não haver qualquer contato com Paulo Roberto Costa enquanto ainda laborava na Petrobrás. Sustentaram ter contratado Paulo Roberto Costa em janeiro de 2013 com o intuito de prospectar novos clientes, todavia como não houve nenhum sucesso nesta parceria, a empresa Sanko-Sider decidiu rescindir amigavelmente o contrato. Argumentaram que o MPF requereu a absolvição do corrêu Márcio na ação penal 5083258-29.2014.404.7000, de modo que há carência de ação em relação a ele (ev. 31).*

*Promon Engenharia Ltda. apresentou defesa prévia, oportunidade em que discorreu sobre a sua história e suas atividades, ressaltando que atua preponderantemente em empreendimentos privados. Ressaltou que atua na área de prestação de serviços de engenharia e gerenciamento de projetos. Argumentou que a União reconheceu expressamente que não há qualquer prova de que a PROMON tenha cometido eventual pagamento de propina. Sustentou que Paulo Roberto Costa e Pedro Barusco também rechaçaram tais pagamentos. Ponderou não existir justa causa para a propositura da presente demanda em face da Promon e que não está evidenciada a sua responsabilidade subjetiva. Argumentou não haver possibilidade de responsabilização objetiva pela mera participação em consórcio. Sustentou que não se pode confundir a ação de improbidade com a ação de responsabilização civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Por fim, apontou a ilegitimidade ativa da União, pois não apresenta nenhum interesse jurídico hábil para justificar a sua legitimidade ativa. Ponderou que o fato de a União ser sócia majoritária e controladora da Petrobrás não lhe atribui legitimidade alguma para buscar o ressarcimento de*

*eventuais prejuízos que a empresa venha a ter. Rechaçou o pedido de danos morais feitos pela PETROBRÁS (ev. 37).*

*Camargo Correa S/A (CCSA) afirmou que nas 195 páginas da petição inicial não é imputado nenhuma atitude a ela, mas apenas a Construções e Comércio Camargo Correa S/A, que são empresas distintas. Ponderou que a AGU pretende responsabilizar a CCSA na condição objetiva de acionista controladora. Sustentou que a expressão "benefício direto ou indireto" do artigo 3º da Lei de Improbidade Administrativa não contempla a mera relação societária de controle. Por fim, afirmou que a corre Construções e Comércio Camargo Correa S/A firmou acordo de leniência que deve ser respeitado (ev. 39).*

*Eduardo Hermelino Leite apresentou defesa prévia, oportunidade em que argumentou ter firmado acordo de colaboração premiada com o MPF e que esse acordo abrange as ações de improbidade. Ponderou que a presente demanda possui objeto idêntico àquela proposta pelo MPF: a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, I, da Lei 8.429/92. Requereu a extinção desta ação em razão do acordo firmado na esfera criminal, nos termos do artigo 487, II, b, do CPC ou, ainda, pela perda do objeto ou falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, pois o Réu já reconheceu a irregularidade de seus atos e, por isso, já foi condenado. Rechaçou a possibilidade de efeitos declaratórios desta ação. Afirmou que a Petrobrás é sociedade de economia mista e não se confunde com a do ente público (ev. 40).*

*Dalton dos Santos Avancini apresentou defesa prévia, oportunidade em que em questionou a possibilidade de a União desconsiderar os acordos firmados pelos réus com o MPF. Além disso, sustentou não ter recebido nenhum tipo de vantagem ilícita para si. Apontou a ilegitimidade ativa da União, pois ela não tem legitimação extraordinária para defender interesses da Petrobrás. Apontou a incompetência do Juízo pois nenhum dos réus tem domicílio em Curitiba. Argumentou que a União pretende reconhecer, pela via transversa, a invalidade parcial de acordos firmados entre o MPF e alguns dos requeridos, de modo que sejam aproveitadas as declarações dos colaboradores mas desconsideradas as contrapartidas do MPF. Invocou a segurança jurídica e a boa-fé ao firmar o acordo de colaboração (ev. 41).*

*João Ricardo Auler apresentou defesa prévia, oportunidade em que em questionou a possibilidade de a União desconsiderar os acordos firmados pelos réus com o MPF. Além disso, sustentou não ter recebido nenhum tipo de vantagem ilícita para si. Apontou a ilegitimidade ativa da União, pois ela não tem legitimação extraordinária para defender interesses da Petrobrás. Apontou a incompetência do Juízo pois nenhum dos réus tem domicílio em Curitiba. Argumentou que a União pretende reconhecer, pela via transversa, a invalidade parcial de acordos firmados entre o MPF e alguns dos requeridos, de modo que sejam aproveitadas as declarações dos colaboradores mas desconsideradas as contrapartidas do MPF. Invocou a segurança jurídica e a boa-fé ao firmar o acordo de colaboração (ev. 42).*

*Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A apresentou defesa prévia, oportunidade em que em questionou a possibilidade de a União desconsiderar os acordos firmados pelos réus com o MPF. Além disso, sustentou não ter recebido nenhum tipo de vantagem ilícita para si. Apontou a ilegitimidade ativa da União, pois ela não tem legitimação extraordinária para defender interesses da Petrobrás. Apontou a incompetência do Juízo pois nenhum dos réus tem domicílio em Curitiba. Argumentou que a União pretende reconhecer, pela via transversa, a invalidade parcial de acordos firmados entre o MPF e alguns dos requeridos, de modo que sejam aproveitadas as declarações dos colaboradores mas desconsideradas as contrapartidas do MPF. Invocou a segurança jurídica e a boa-fé ao firmar o acordo de leniência (ev. 43).*

*Worleyparsons Engenharia S/A discorreu sobre sua história e afirma que sucedeu empresa participante no Consórcio formado com a Camargo Correa. Ponderou sobre a ilegitimidade ativa da União, pois os atos de improbidade dizem respeito apenas à Petrobrás. Arguiu a incompetência da Justiça Federal. Apontou a inépcia da petição inicial, pois a União deixou de atribuir qualquer conduta específica que teria sido praticada pela WP. Sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois não há prova indiciária ou concreta em relação a prática de ato de improbidade. Requereu a suspensão do processo em decorrência do RExt 852.475/SP. Reiterou não haver indícios de autoria na petição inicial, tampouco nos autos. Por fim, rechaçou a solidariedade na condenação do ressarcimento ao erário (ev. 44).*

*As partes tiveram oportunidade para se manifestar em relação aos documentos cujo sigilo foi alterado pela União, tendo se manifestado nos eventos 98, 99, 101, 102 e 104.*

*No evento 103, João Ricardo Auler e Dalton dos Santos Avancini discorreram sobre o pedido de indisponibilidade de bens, deferido pelo Juízo em medida cautelar antes mesmo da apreciação das defesas prévias.*

*Houve manifestação da Petrobrás (ev. 105).*

*Declinada a competência para este Juízo (ev. 123), determinei que a União se manifestasse sobre o seu interesse de agir (ev.129), o que foi devidamente cumprido no ev. 132.*

*Os autos vieram conclusos.*

*É o relatório. Decido.*

*[...]*

#### **4. Do aditamento efetuado pela PETROBRÁS**

No evento 13, a PETROBRÁS requereu aditamento à petição inicial para que seja reconhecido que multa civil destina-se à Petrobrás, mais condenação dos réus em danos morais pela imagem da PETROBRÁS.

Em relação ao pedido de danos morais, compartilho do entendimento da Dra. Ana Carolina Morozowski que, nos autos 50066955720154047000, assim decidiu:

"A intimação determinada no evento 39, para que a PETROBRÁS manifestasse se tinha interesse jurídico para ingressar no processo, decorre do disposto no § 3º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que faz referência à regra do § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965 (Lei da Ação Popular). Transcrevo os referidos dispositivos:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei no 4.717, de 29 de junho de 1965.

Art. 6º (...)

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

Em síntese, as regras acima descritas autorizam que a pessoa jurídica de direito público ou privado, prejudicada pelo ato de improbidade, venha a atuar ao lado do Ministério Público no polo ativo da ação, configurando uma situação de litisconsórcio ativo facultativo e ulterior, compatível com a figura do assistente litisconsorcial prevista no art. 54 do CPC. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS – INDISPONIBILIDADE DE BENS – SÚMULA 7/STJ – EX-PREFEITO – FORO PRIVILEGIADO – TEMPUS REGIT ACTUM – ADI 2797/DF – INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.628/2002 DECRETADA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ – HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. (...) 5. Na ação civil pública por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o município figurar, no pólo ativo, como

*litisconsorte facultativo (art. 17, § 3ª, da Lei 8.429/1992, com a redação da Lei 9.366/1996), não sendo o caso de litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200601772491, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/06/2009 ..DTPB:.)*

*Nesse contexto, importa observar que o assistente litisconsorcial recebe o processo no estado em que se encontra, sendo defeso modificar o pedido ou a causa de pedir no processo que está em curso.*

*Verifico que, no presente caso, pedido de aditamento pretende alargar o próprio objeto da demanda.*

*Ressalto, outrossim, que o TRF4 Região decidiu da seguinte maneira agravo de instrumento interposto contra a decisão acima citada:*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. OPERAÇÃO LAVA JATO. ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL PELA PETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A insurgência veiculada pela parte agravante, no presente recurso, cinge-se especificamente à inclusão do pedido de condenação ao pagamento de danos morais, supostamente causados à PETROBRÁS pelos réus, em razão dos fatos descritos na petição inicial do processo de origem.*

*2. Os motivos em razão dos quais esta Terceira Turma entende no sentido de afastar a possibilidade de acolhimento da pretensão de indenização por dano moral coletivo em sede de ação civil pública por ato de improbidade atuam ainda com mais força em relação ao pedido de indenização por dano moral alegadamente suportado pela agravante, não havendo fundamento jurídico para a condenação em indenização de danos morais na forma pretendida pela agravante, em decorrência pura e simplesmente da prática de atos de improbidade.*

*3. Impossibilidade de cumulação do pedido de indenização por dano moral vertido pela PETROBRÁS e os demais pedidos deduzidos na demanda originária, na medida em que a relação jurídica de direito processual será efetivamente estabelecida entre a requerente (PETROBRÁS) e os réus, o que afasta a previsão do art. 109 da Constituição Federal no que se refere à competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa.*

*4. Agravo de instrumento improvido (TRF4, AI 50209177820154040000)*

*Registro, no mesmo sentido, o AI 5033411-38.2016.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, juntado aos autos em 11/04/2017*



*Indefiro, portanto, a aditamento da petição inicial, ressalvando que a Petrobrás pode efetuar tal pedido em ação própria.*

*Em relação ao pedido de destinação da multa civil à empresa, tal pleito será apreciado na sentença.*

#### **5. Falta de interesse de agir ante a celebração de acordos de leniência/colaboração premiada em relação a ação de improbidade administrativa**

*Conforme trazido pelo MPF nos eventos 15 e 17, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite firmaram acordos de delação premiada com o Parquet, ao passo que Construções e Comércio Camargo e Correa e Camargo e Correa S/A firmaram acordo de leniência.*

*Os réus beneficiados com tais acordos afirmam que não poderiam sofrer novas ações de improbidade administrativa, pois os acordos vedam a sua propositura. Já a União afirma que busca o ressarcimento integral, ressaltando que o MPF no evento 17 afirmou que concorda com os pedidos de ressarcimento ao erário.*

*Sobre a possibilidade de acordo em ações de improbidade administrativa, já tive a oportunidade de me manifestar nos autos 50067171820154047000, admitindo tal possibilidade. Ressalto, ademais, que artigo 36, §4º, da Lei 13.140/15 assinala que "Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro Relator". Portanto, correto o entendimento de Didier Jr. e Bonfim ao sustentarem que o artigo 17, §1º, da Lei 8.429/92 foi revogado pelo artigo 36, §4º, da Lei 13.140/15 (Em: DIDIER JR., Fredie; BOMFIM, Daniela Santos. A colaboração premiada como negócio jurídico processual atípico nas demandas de improbidade administrativa A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 67, jan./mar. 2017. DOI: 10.21056/aec.v17i67.475. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/PDI0006.aspx?pdiCntd=247238>>. Acesso em: 7 ago. 2018).*

*O ponto desta discussão é: ao firmar acordo de colaboração com um ente acusatório, os efeitos de tais acordos irradiam-se para os outros entes legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa?*

*Os acordos de delação premiada servem para reduzir os custos de transação na obtenção de provas. Assim, o colaborador entrega todas as provas que possui em troca de benefícios, tais como diminuição de pena, ausência de sanções civis, menor confisco de bens. Ao entregar tais provas, o colaborador precisa de garantias e elas são dadas pelo órgão que efetuou a delação.*

*Não se pode ignorar que, muito embora a legitimidade da União para a propositura da ação de improbidade seja extraordinária, ela é concorrente e disjuntiva, ou seja, pode propor a demanda ao lado do Ministério Público, não necessariamente em litisconsórcio.*

*A legitimidade concorrente disjuntiva deve ser compatibilizada com o princípio da segurança jurídica quando há acordos firmados por outros entes legitimados. Relendo a petição inicial, observo que a União não requer a nulidade de tais acordos. Portanto, eles ainda são válidos. Em sendo válidos, e havendo a legitimidade concorrente disjuntiva, todos os legitimados devem respeitá-los.*

*Os acordos de leniência e de colaboração premiada encontram-se no evento 15 dos autos.*

*Verifico, ademais, que o acordo de leniência firmado com o Ministério Público com a CCSA há a seguinte cláusula:*

*"Cláusula oitava. (...)*

*Parágrafo segundo. Por força do que é declarado no presente termo, o Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições, considera suficientemente satisfeitas as repercussões cíveis desses ilícitos penais praticados em benefício de Construções e Comércio Camargo Correa S/A" (ev. 1, out80).*

*Em relação aos acordos de delação premiada, há - por exemplo - a seguinte cláusula:*

*"Cláusula 10ª. O MPF não ajuizará ações de improbidade administrativa a partir da assinatura do presente acordo em face do COLABORADOR, pleiteará na ação nº 50006717-18.2015.404.7000 em curso na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, bem como se manifestará nas demissões de improbidade administrativa que porventura forem contra ele ajuizadas, em decorrência dos fatos revelados no presente acordo, que não lhe sejam aplicadas as sanções delas decorrentes, no caso da Lei nº 8.429/92, aquelas previstas no artigo 12, ressalvada a validade da presente cláusula à prévia homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF" (ev1, out85 e out86).*

*Ou ainda:*

*"Cláusula 9ª. O Ministério Público Federal não proporá ações cíveis ou de improbidade contra o colaborador pelos fatos abrangidos neste acordo, salvo em caso de rescisão, aplicando-se o inciso V, da cláusula 5ª no que toca às ações já ajuizadas.*

*Parágrafo único. O Ministério Público Federal compromete-se a gestionar à empresa Petróleo Brasileiro S/A, bem como perante qualquer*

*outro órgão público com competência para ações de ressarcimento, a aceitar o valor determinado neste acordo como quitação pelos fatos criminosos ocorridos" (ev.42, acor3).*

*No campo da improbidade administrativa há literatura quase nula sobre o tema. Na jurisprudência, o acórdão proferido no AI 5023972-66.2017.404.0000, da 3ª Turma do TRF4, ainda pendente de apreciação de embargos de declaração, pode ser citado como uma das primeiras decisões que enfrentou tal questão.*

*É, no entanto, no campo dos direitos difusos é que podemos encontrar uma sólida discussão doutrinária sobre o tema. Afinal, na tutela coletiva, a legitimidade para agir também é concorrente, disjuntiva e engloba diferentes níveis regulatórios.*

*Os termos de colaboração premiada e acordos de leniência são atos consensuais. O particular pondera, livremente, e avalia que a colaboração com o órgão investigador, mesmo que isso implique em admissão de culpa, entrega de provas, pagamento de multas pesadas e, até mesmo, encarceramento. Por outro lado, o representante do Estado oferece alguns benefícios que incentivarão a colaboração do agente. A boa-fé é algo ínsito aos atos consensuais.*

*No entanto, em casos de legitimidade extraordinária concorrente e disjuntiva, pode ser que um dos legitimados não concorde com os benefícios propostos pelo ente que assinou o termo de colaboração. É o que se vê nos autos. A União entende que não houve a reparação adequada do dano e por isso pleiteia novos valores, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei 12.846/13.*

*Alexandre Amaral Gravronski traz a seguinte solução para casos em que há discordância quanto os termos de ajustamento de conduta celebrados por um dos legitimados:*

*"Desse modo, a existência de uma prévia solução alcançada extraprocessualmente termina por interferir no objeto da análise que terá cabimento em juízo, e não na sua possibilidade, que não se pode afastar a priori. Interfere, outrossim, no ônus probatório do autor, que deverá sustentar, como preliminar de mérito (pois relativa a uma das condições da ação), a incorreção da solução extraprocessual implementada, sustentando, quando for o caso, a nulidade total ou parcial do título executivo em que ela se consubstancia.*

*(...)*

*Satisfeitos todos os requisitos para que a solução atenda a uma pretensão de correção, vale dizer, inclua-se dentre as possíveis soluções corretas para a questão, a solução construída extraprocessualmente é válida e faltará interesse de agir na busca de outra solução em juízo tanto ao próprio legitimado coletivo que viabilizou a solução extraprocessual*

*quanto a qualquer outro, pois a questão coletiva já foi equacionada validamente por um dos legitimados concorrentes para agir em prol e em nome da coletividade, não sendo mais necessária a via judicial (Em: Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva, RT, p. 172/173).*

*Em outra passagem, o Gravronski dá a solução para o caso de discordância entre os legitimados:*

*"Temos que o compromisso de ajustamento de conduta é, mais que uma garantia mínima, a solução jurídica para o caso concreto ou concretização dos direitos e interesses coletivos em questão, só podendo ser revisto em júzo, como visto no capítulo terceiro, se não puderser tomado como uma solução corretapara a proteção dos direitos e interesses coletivos envolvidos. Vale dizer, e houver vícios na formação do compromisso (erro, coerção, pessoalidade, ausência injustificada de isonomia etc.), se contraria a lei ou desatender a regra da proporcionalidade, o que ocorrerá sempre que as obrigações estabelecidas no compromisso não foreadequadas e suficientes à respectiva proteção e forem os prazos e condições pactuados desproporcionais à complexidade das medidas a serem implementadas (...).*

*Por consequencia, é ônus do legitimado coletivo ue pretende dar para o mesmo fato solução jurídica diversa da alcançada pelo compromisso de ajustamento de conduta demonstrar especificamente a incorreção deste. Falta-lhe interesse de agir para uma ação civil pública se não o fizer (...), não bastando pedir em júzo mais ou diversamente aquilo que foi garantido no compromisso, pois a questão já recebeu uma solução jurídica que, salvo se demonstrado concreta e fundamentadamente ser incorreta, torna desnecessária e inútil uma manifestação judicial" (Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva, RT, p. 405).*

*Como mencionado acima, em virtude da proibição legal, há escasso material sobre o tema de acordos em ações de improbidade administrativa. No entanto, tendo em vista a importância do direito tutelado, não há óbices para utilizar o mesmo raciocínio utilizado para os termos de ajustamento de conduta.*

*O Ministério Público Federal é, sim, ente legitimado para firmar acordos de leniência e de colaboração premiada. Portanto, oferecendo os benefícios de um acordo, todos os demais legitimados para firmar acordo ficam adstritos a seus termos, a não ser que haja uma invalidação.*

*Portanto, uma vez firmados os acordos de colaboração premiada ou acordos de leniência com um dos co-legitimados para o ajuizamento da ação de improbidade, os outros co-legitimados devem pedir a anulação desse acordo em júzo como preliminar de mérito, justificando qual o motivo o júzo não deve acatá-lo. Isso decorre da segurança jurídica, da boa-fé e mesmo para que possamos encontrar soluções, não as mais justas, mas a mais factíveis e eficazes para a resolução de problemas complexos. Exigir que todos os entes legitimados*

*firmem o acordo de leniência ou colaboração premiada é, por certo, uma possibilidade segura e sensata. Todavia, uma vez homologado o acordo, caso não haja sua invalidação, ele deve ser cumprido em nome da boa-fé e da segurança jurídica. E, repito, em nenhum momento a União questionou a validade dos acordos, apenas afirmou que deseja uma reparação maior da que já foi acordada.*

*Uma vez que não há interesse de agir em relação às sanções clássicas das ações de improbidade, permanece ainda a análise do pedido de ressarcimento (com o qual concordou o MP no evento 17).*

*Ora, o ressarcimento do dano não é medida que pode ser pleiteada apenas em ações de improbidade. Tais demandas são especialíssimas, pois veiculam sanções que invadem a vida civil do cidadão, como a perda de direitos políticos, ou até mesmo impõem penas duríssimas para uma empresa, como são as que limitam o direito de contratar. Não se pode esquecer que já há ação de improbidade sobre os mesmos fatos, envolvendo praticamente os mesmos réus. Não há interesse de agir, portanto, na utilização da presente via.*

*Assim, uma vez que o MPF trouxe os acordos de colaboração no evento 15 e que já há ação de improbidade instaurada em face desses réus, ainda que com efeitos apenas declaratórios e como o ressarcimento pode ser pleiteado fora da via da ação de improbidade, entendo que há falta de interesse de agir em relação a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Construções e Comércio Camargo e Correa, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.*

#### **6. Ilegitimidade passiva para a causa da Camargo Corrêa S/A.**

*Muito embora a holding Camargo e Correa S/A tenha sido abarcada pelos termos de leniência - vide ev 15, anexo 16, cláusula 8ª, §4º, verifico que apesar de pertencerem a uma mesma holding, não há nenhum ato que ligue a Camargo Correa S.A. à Construções e Comércio Camargo Correa S/A. Não há menção na inicial e nos autos de que a acionista controladora da holding sabia dos atos perpetrados pelos Diretores da Construtora Camargo Correa S/A.*

*A União deveria ter imputado algum ato à Camargo Correa S/A ou a sua diretoria. No entanto, não o fez. A simples menção de que pode ter se beneficiado, sem nenhum início de prova a respeito, não é suficiente para inclui-la dentre os responsáveis pelos atos de improbidade, como dispõe o artigo 3º da LIA. Portanto, em relação a ela, extingo o feito por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, VI, do CPC*

#### **7. Ilegitimidade passiva para a causa de MPE Montagens e Projetos Especiais S/A, Promon Engenharia Ltda e Worleyparsons Engenharia S/A.**

*A União afirma que a PROMON e a MPE participavam do cartel e do consórcio integrado pela Camargo Correa. afirmou que o diretor da PROMON participou*

*da reunião em que ficou definido que a licitação da REPAR seria vencida ao consórcio constituído pela Camargo Corrêa e pela Promon. Em determinada passagem, afirma que "são inúmeras as evidências da atuação da PROMON e da MPE no funcionamento do cartel. Deve-se informar, entretanto, que embora não estejam provados repasses de propinas pela PROMON e MPE aos ex-dirigentes da PETROBRAS, tal circunstância não afasta a responsabilidade pelas atuações colusivas direcionadas para fraudar as obras da empresa petrolífera, notadamente porque, conforme antecipado, os prejuízos causados por estas empresas decorrem principalmente da atuação cartelizada, sendo o repasse de propina apenas elemento probatório adicional que corrobora a existência de cartel" (petição inicial, fl. 72).*

*A União afirma que a PROMON participou do cartel e obteve proveito econômico por participar do consórcio com a Camargo Correa, nos contratos 0800.0043403.08.2 e 0800.0029655.07.2 e a MPE também teria participado do Cartel e se beneficiado do contrato 0800.0029655-07-02.*

*A simples menção de que pode ter se beneficiado, sem nenhum início de prova a respeito, não é suficiente para incluí-la dentre os responsáveis pelos atos de improbidade, como dispõe o artigo 3º da LIA. Assim fosse, todos os contratados efetuados na construção das refinarias teriam que ser incluídos no polo passivo da demanda.*

*Compartilho do entedimento trazido pelo Juiz Claudio Roberto da Silva, nos autos 5011396-27.2016.404.7000:*

*Não há qualquer espaço para imputar aos consorciados, apenas pelo fato de participarem do Consórcio, a responsabilidade solidária quanto aos atos que constituem improbidades, eis que a imputação aqui deve ser pessoal, inclusive porque, como bem ressaltaram os réus, incontestemente a exigência do elemento subjetivo, ao menos no que importa com a improbidade do art. 10 da Lei 8.429/92, aqui em evidência.*

*Como defende **Marcelo Harger** (in A inexistência de Improbidade Administrativa na Modalidade Culposa, Interesse Público, nº 58/165), "... Já se afirmou no presente trabalho que está insito na matriz constitucional da improbidade o elemento desonestidade. Isso significa dizer que inexistente improbidade culposa. Somente pode haver improbidade administrativa quando o agente tiver consciência ou assumir o risco de praticar uma conduta ímproba. Exige-se dolo. Essa constatação é bastante relevante, especialmente, em relação ao art. 10 da Lei de Improbidade. É que, partindo-se deste raciocínio, a expressão culposa prevista no referido artigo é inconstitucional e isso significa dizer que as hipóteses nele previstas dependem da ocorrência do dolo específico de causa lesão ao erário."*

Tal postura vem ganhando eco na jurisprudência, sendo aqui relevante anotar o julgamento do Supremo Tribunal Federal na AP 409, de relatoria do Ministro Ayres Britto, onde constou:

*"(...) a probidade administrativa é o mais importante conteúdo do princípio da moralidade pública. Donde o modo particularmente severo como a Constituição reage à violação dela, probidade administrativa, (...). É certo que esse regramento constitucional não tem a força de transformar em ilícitos penais práticas que eventualmente ofendam o cumprimento de deveres simplesmente administrativos. Daí porque a incidência da norma penal referida pelo Ministério Público está a depender da presença de um claro elemento subjetivo – a vontade livre e consciente (dolo) – de lesar o interesse público. Pois é assim que se garante a distinção, a meu sentir necessária, entre atos próprios do cotidiano político-administrativo (controlados, portanto, administrativa e judicialmente nas instâncias competentes) e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. E de outra forma não pode ser, sob pena de se transferir para a esfera penal a resolução de questões que envolvam a ineficiência, a incompetência gerencial e a responsabilidade político-administrativa. Questões que se resolvem no âmbito das ações de improbidade administrativa, portanto." (AP 409, voto do Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 13-5-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2010).*

Polêmica a questão, já é hora de proclamar que inexistente a figura do desonesto por acidente para o tipo de improbidade aqui imputada, ou seja, o imprudente, negligente ou imperito não é, por si só, ímprobo, nada obstante se possa a ele imputar deveres até de reposição de recursos para o erário.

Fábio Medina Osório, em artigo publicado em 09/12/2011 (site Consultor Jurídico), esclarece que referida Lei transformou-se "... num autêntico Código Geral de Conduta para todos os agentes públicos brasileiros, com eficácia jurídica. As condutas proibidas vão desde a violação dos princípios da Administração Pública até a prática de ato diverso da regra de competência, bem como negar publicidade aos atos oficiais ou facilitar que terceiro se enriqueça ilicitamente. Pode-se dizer que uma das características centrais da referida lei é o uso abundante de cláusulas gerais, termos jurídicos indeterminados e princípios como técnicas abertas de enquadramento. Após o advento da Lei 8.429/1992 proliferaram as ações de improbidade, sendo um dos seus efeitos aflitivos mais notáveis o abalo moral, causado pelo impacto das informações transmitidas pelos meios de comunicação social."

O autor, com a autoridade de quem há muito vem se dedicando ao tema (ver *Do Princípio da Probidade Administrativa e de sua Máxima Efetivação*, em *LEXLI JSTJ/TRF's/96*, vol. 85, p. 9), conclui seu pensamento: "... Assim, sendo a tendência é fortalecer-se o caminho de combate às práticas de má gestão pública, o que é louvável e necessário,

*mas, simultaneamente, merecem proteção máxima os direitos dos acusados em geral, seja na órbita dos direitos difusos ou no campo dos direitos individuais. O que vai reduzir a impunidade, em nosso país, é a boa gestão do sistema punitivo e não a redução dos direitos fundamentais dos acusados ou investigados, cuja presunção de inocência há de ser salvaguardada.”*

*Se por um lado no ordenamento jurídico brasileiro consagrou-se a possibilidade de punir os agentes públicos e terceiros pelos atos considerados ímprobos, por outro, em razão das cláusulas, termos jurídicos abertos contidos na Lei em questão, abre-se um leque de interpretações que geram o medo de que um erro qualquer por parte de quem faz parte da administração pública, seja passivo de ser interpretado como prática de má-fé, de desonestidade, de improbidade.*

*É o que Fábio Medina Osório alerta, no mesmo artigo citado acima, sobre a possibilidade do “risco da Lei transformar ilegalidades em improbidades”.*

*Ora, se a concentração empresarial em Consórcios é admitida pela Lei (ver Calixto Salomão Filho, in Direito Concorrencial: As Estruturas, Malheiros, 1998), e se para fins de improbidade inexistente a propalada responsabilidade solidária buscada pela União, a única conclusão possível é que deveria a autora ter imputado atos de improbidade a cada uma das empresas participantes do Consórcio.*

*Além disso, verifico que não foi imputado nenhum ato concreto aos dirigentes das empresas Promon, da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e da Worley-Parsons Engenharia S/A que pudesse ser reputado como ato ímprobo. Ainda há investigação sobre a presença das duas primeiras empresas no cartel e a petição inicial apenas refere a uma investigação preliminar do CADE, ainda não finalizada. Portanto, por mais que o juízo de admissibilidade de ação de improbidade deva se fundar em aspectos mínimos de autoria e materialidade, não verifico nos autos o preenchimento desses níveis mínimos, razão pela qual a ação deve ser rejeitada em relação a tais empresas por patente ilegitimidade passiva para a causa.*

[...]

## **9. DIANTE DO EXPOSTO:**

9.1) **admito** o ingresso da PETROBRÁS como assistente litisconsorcial. **Anote-se;**

9.2) **indefiro o pedido de aditamento à petição inicial** efetuado pela PETROBRÁS;

**Intime-se**



9.2) reconheço a falta de interesse de agir da União em relação aos réus que firmaram acordo de colaboração premiada/leniência com o MPF, extinguindo o feito em relação a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, EDuardo Hermelino Leite, Construções e Comércio Camargo e Correa e Camargo e Correa S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

9.3) reconheço a ilegitimidade passiva para a causa das empresas Camargo Correa S/A, Promon, da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e da Worley-Parsons Engenharia S/A e extingo o feito em relação a elas, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

9.4) com a preclusão desta decisão, excluem-se as rés nominadas dos itens 9.2. e 9.3 do polo passivo da demanda;

#### Intimem-se

10. Citem-se os réus remanescentes (Sanko Sider Com.Imp.Exp.Prod.Sid.Ltda, Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda e Marcos Bonilho ) para apresentação de contestação, no prazo de trinta dias (art. 17, §9º, Lei n. 8.429/92), especificando, desde logo, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando fundamentadamente a sua finalidade.

11. Apresentadas as contestações, dê-se vista União, à PETROBRÁS e ao Ministério Público Federal para impugná-las, querendo, no prazo de 10 dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir.

162): A União opôs embargos de declaração, acolhidos nestes termos (ev.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão proferida no evento 134. Aponta os supostos vícios:

a) omissão pois não mencionou se houve acolhimento ou rejeição da ação em relação a Renato de Souza Duque;

b) omissão quanto à Lei 12.846/2013 e a competência da CGU para firmar acordos de leniência e até que ponto o acordo firmado com o MPF abarcou o objeto da ação;

c) erro material quanto ao nome de Marcos Bonilho ao invés de Márcio Andrade Bonilho.

Sem ser intimada, a Construções e Comércio Carmargo Correa S/A manifestou-se no ev. 159.

Decido.

2. O ideal seria esperar o decurso do prazo recursal de embargos de declaração antes de decidir, até mesmo para evitar decisões seguidas (e um sem-número de intimações e eventos no eproc). No entanto, como a análise da omissão referente a Renato de Souza Duque pode evitar embargos por parte das outras partes, passo a analisar desde já os embargos.

3. No que diz respeito ao disposto, convém mencionar que o artigo 16, §10º, da Lei 12.846/13, ao dispor que "A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira", não afasta a possibilidade de o Ministério Público Federal firmar acordos de leniência com empresas.

No entanto, a decisão embargada não diz respeito aos acordos celebrados com o Poder Executivo Federal, mas com a União. Tanto é que a cláusula primeira do acordo trazido no evento 15, anexo16, não tem como base jurídica a Lei 12.846/13.

Os acordos firmados pelo Ministério Público englobaram não apenas os aspectos civis e administrativos, mas também os aspectos criminais dos atos praticados contra a Petrobrás. São mais amplos, portanto. A partir do momento que é dado ao Ministério Público transacionar sobre o direito de liberdade, sobre restrições aos direitos políticos e sobre o direito de contratar das empresas, ele também pode transacionar, em nome da União, a respeito dos efeitos civis de tais transações, em especial, ações de improbidade administrativa.

Como mencionado na decisão embargada, como um dos legitimados para a propositura da ação de improbidade administrativa efetuou um acordo, tal acordo deve ser cumprido. Assim, como o acordo de leniência firmado com a Construções Camargo e Correa S/A compromete-se a "postular apenas o reconhecimento declaratório dos atos de improbidade administrativa" (parágrafo 3º da cláusula 8ª) ou até mesmo a desistência da ação ajuizada em Goiás (parágrafo 4º da cláusula 8ª), culminando na obrigação de não propor qualquer ação de natureza cível pelos fatos e conduta revelados em decorrência do acordo (cláusula 8ª), o acordo com a União deve ser honrado.

Além disso, como já mencionado na decisão, se a CGU -- representada pela AGU - não concordar com o acordo, deve pleitear a sua rescisão, de modo que não haja o impedimento para o ajuizamento de novas ações de improbidade.

A própria Lei Anticorrupção coloca uma série de medidas administrativas e judiciais para que a AGU venha a atingir o ressarcimento que entende adequado. Se entende, por exemplo, que o dano é maior (tanto é que a Lei fala em ressarcimento integral), pode valer-se de todos os instrumentos legais previstos pela Lei 12.846/13, cabendo à colaboradora defender-se nas esferas competentes.

*Contudo, o foco da decisão do evento 134 foi a presente ação de improbidade. Não é demais repetir que "o ressarcimento do dano não é medida que pode ser pleiteada apenas em ações de improbidade. Tais demandas são especialíssimas, pois veiculam sanções que invadem a vida civil do cidadão, como a perda de direitos políticos, ou até mesmo impõem penas duríssimas para uma empresa, como são as que limitam o direito de contratar. Não se pode esquecer que já há ação de improbidade sobre os mesmos fatos, envolvendo praticamente os mesmos réus. Não há interesse de agir, portanto, na utilização da presente via".*

*Em relação ao esclarecimento sobre "até que ponto este acordo firmado com o MPF abarca o objeto da ação", é de se verificar que o acordo firmado com o Ministério Público - sem as minúcias dos fatos e provas que devem ser entregues pelo colaborador - diz respeito a investigação relacionadas a Operação Lava Jato e VALEC/Ferrovia Norte-Sul. Já a União afirma que os contratos questionados são os de n. 0800.0043403.08.2, 0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2, 0800.0053457.09.2 e 0800.0029655.07.2, de modo que o objeto da ação de improbidade por si ajuizada seria mais abrangente.*

*Verifico que os contratos 0800.0043403.08.2, 0800.0087624.13.2, 8500.0000060.09.2, 0800.0053457.09.2 foram objeto da ação de improbidade nº 50067171820154047000, assim além do acordo firmado com o Ministério Público, já há discussão a respeito de tais contratos no Judiciário. No que diz respeito ao contrato 0800.0029655.07.2, muito embora não seja objeto expressamente da ação de improbidade acima mencionada, fato é que diz respeito ao mesmo modus operandi investigado na Operação Lava Jato, estando abarcada pelo acordo firmado com o Ministério Público. Isso não significa, repito mais uma vez, que a União não possa pleitear as medidas de ressarcimento que entenda necessárias. Se isso ocorrer, a CCCC pode defender-se utilizando os meios legais para tanto, cabendo ao Juízo competente decidir sobre o direito ao ressarcimento ou não. Apenas não é possível dar continuidade à ação de improbidade administrativa sobre os fatos envolvendo a operação Lava Jato e a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A e os outros réus, uma vez que há um óbice no acordo firmado que afasta o interesse de agir.*

*Assim, acolho os embargos de declaração para suprir as omissões esclarecidas acima.*

*4. Em relação a Renato Duque, houve a omissão assinalada pela União.*

*Da leitura da petição inicial, constato que o nome de Renato de Souza Duque foi mencionado pouquíssimas vezes, sempre ao lado de Paulo Roberto Costa. Na página 07 da inicial, menciona-se que Renato Duque "mediante o recebimento de vultuosas propinas", direcionava as "licitações e seus objetos às empresas indicadas pelo Cartel". Na página 08, menciona-se genericamente que a sistemática de pagamento de propina para a Diretoria comandada por Paulo Roberto Costa também se espalhava para outros "núcleos".*

*Se a conduta de Paulo Roberto Costa é descrita por várias vezes na petição, não se verifica a mesma conduta em relação a Renato de Souza Duque.*

*Em relação às provas documentais trazidas, a União trouxe sentenças proferidas na ações penais 5012331-04.2015.404.7000 (ev1, out4), 5036528-23.2015.404.7000 (ev1, out10); relatório da PETROBRÁS que indica o réu como responsável por saber do percentual da 3% (ev1, out23), bem como pelas irregularidades identificadas na contratação do COMPERJ (ev. 24); pequena menção do nome de Duque na Nota Técnica nº 38/2015 do CADE, afirmando que após a sua saída da PETROBRAS, a atuação do cartel diminuiu (ev1, out5); depoimento judicial de Paulo Roberto Costa (ev. 1, out30); o depoimento de Renato Duque à Polícia Federal (ev. 01, out60), termo de colaboração de Julio Gerin de Almeida Camargo (ev. 1, out67). Apesar de ter trazido tal prova documental, verifico que a União não descreveu às condutas imputadas a Renato de Souza Duque, tampouco fez referência a tal documentação, ligando-a a seu nome.*

*Verifico, portanto, que nestes autos não foi imputado nenhum ato concreto a Renato de Souza Duque pudesse ser reputado como ato improbo. Portanto, por mais que o juízo de admissibilidade de ação de improbidade deva se fundar em aspectos mínimos de autoria e materialidade, não verifico nos autos o preenchimento desses níveis mínimos, razão pela qual a ação deve ser rejeitada em relação a tal réu por patente ilegitimidade passiva para a causa.*

*Ressalto, por fim, que como já houve a apresentação da defesa prévia, não é possível a União aditar sua petição inicial sem o consentimento do réu afetado (conforme leitura do artigo 329 do CPC).*

*Portanto, em relação a ele, também há falta de interesse de agir.*

*5. Assiste razão à União ao apontar que há erro material no nome de Márcio Andrade Bonilho.*

*6. Portanto, em virtude do exposto, acolho os embargos de declaração para suprimir as omissões em relação à amplitude do acordo de leniência e à posição de Renato de Souza Duque, bem como para reconhecer erro material em relação ao nome de Márcio Andrade Bonilho, nos termos do artigo 1.022, II e III, do CPC.*

*Em virtude disso, o dispositivo da decisão do evento 134 passa a ser:*

#### **9. DIANTE DO EXPOSTO:**

*9.1) admito o ingresso da PETROBRÁS como assistente litisconsorcial. Anote-se:*

*9.2) indefiro o pedido de aditamento à petição inicial efetuado pela PETROBRÁS;*

### Intime-se

9.2) reconheço a falta de interesse de agir da União em relação aos réus que firmaram acordo de colaboração premiada/leniência com o MPF, extinguindo o feito em relação a Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco, Dalton dos Santos Avancini, João Ricardo Auler, Eduardo Hermelino Leite, Construções e Comércio Camargo e Correa e Camargo e Correa S/A, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

9.3) reconheço a ilegitimidade passiva para a causa das empresas Camargo Correa S/A, Promon, da MPE Montagens e Projetos Especiais S/A e da Worley-Parsons Engenharia S/A, bem como Renato de Souza Duque, e extingo o feito em relação a eles, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;

9.4) com a preclusão desta decisão, excluem-se as rés nominadas dos itens 9.2. e 9.3 do polo passivo da demanda;

### Intimem-se

10. Citem-se os réus remanescentes (Sanko Sider Com.Imp.Exp.Prod.Sid.Ltda, Sanko Serviços de Pesquisa e Mapeamento Ltda e Márcio Andrade Bonilho ) para apresentação de contestação, no prazo de trinta dias (art. 17, §9º, Lei n. 8.429/92), especificando, desde logo, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando fundamentadamente a sua finalidade.

11. Apresentadas as contestações, dê-se vista União, à PETROBRÁS e ao Ministério Público Federal para impugná-las, querendo, no prazo de 10 dias, especificando as provas que efetivamente pretendem produzir.

### 7. Intimem-se.

Vinculada à ação de improbidade administrativa nº 5051170-64.2016.4.04.7000, há a cautelar incidental de bloqueio de bens nº 5048492-42.2017.4.04.7000. A ação de improbidade administrativa em questão foi proposta pela União em 6 de outubro de 2016, distribuída por dependência à ação de improbidade administrativa nº 5006717-18.2015.4.04.7000, proposta pelo MPF, em 20 de fevereiro de 2015.

Inicialmente, o que se pretendeu, por meio deste agravo, foi a reforma da decisão agravada, para os seguintes fins:

(a) reconhecer a legitimidade passiva da CAMARGO CORREA S.A., MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPCIAIS S/A, PROMON ENGENHARIA LTDA, WORLEYPARSONS ENGENHARIA S/A. e de RENATO DE SOUZA DUQUE, reincluindo-os, assim, no polo passivo da demanda, com respectivo recebimento da ação em relação a eles;

*(b) reincluir no polo passivo da ação a CONSTRUTORA E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. e receber a ação contra ela, admitindo, na sequência, seu respectivo processamento considerando a integralidade da pretensão deduzida na petição inicial, sem exclusão/limitação de qualquer ordem, pois não oponível à União o termo de leniência celebrado com o MPF, versado nas decisões agravadas, garantindo-se também o prosseguimento do intento reparatório integral contra os demandados em sede de ação de improbidade, abrangendo tal dispositivo, no que couber, a controladora CAMARGO CORREA S.A.;*

*(c) reincluir no polo passivo da ação PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO, DALTON DOS SANTOS AVANCINI, JOÃO RICARDO AULER e EDUARDO HERMELINO LEITE, e receber a ação contra eles, admitindo, na sequência, seu respectivo processamento considerando a integralidade da pretensão deduzida na petição inicial, sem exclusão/limitação de qualquer ordem, pois acordos de colaboração celebrados por tais demandados não limitam/impedem a busca de reparação integral e adequado confronto e compensações de sanções, considerando as fixadas nas colaborações premiadas, garantindo-se o prosseguimento do intento reparatório integral contra os demandados em sede de ação de improbidade;*

*(pp. 109 e 110 do doc. INICI)*

No atual quadro, esta é a pretensão recursal da União:

*Pela sequência de acontecimentos, muito bem explicada também na decisão do e. 77, e considerando sobretudo a leniência firmada pelo grupo Camargo Correa e a adesão de seus executivos, situação deste agravo n. 5032589-78.2018.4.04.0000, objetivamente, **persiste interesse recursal da União** quanto à reforma das decisões alojadas nos eventos 134 e 162 dos autos n. 5051170-64.2016.4.04.7000, **mas agora limitado ao/à:***

*(a) reconhecimento da legitimidade passiva da MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, PROMON ENGENHARIA LTDA, WORLEY PARSONS ENGENHARIA S/A. e de RENATO DE SOUZA DUQUE, reincluindo-os, assim, no polo passivo da demanda, com respectivo recebimento da ação em relação a eles;*

*(b) reinclusão no polo passivo da ação de PAULO ROBERTO COSTA e PEDRO JOSÉ BARUSCO, e receber a ação contra eles, admitindo, na sequência, seu respectivo processamento considerando a integralidade da pretensão deduzida na petição inicial, sem exclusão/limitação de qualquer ordem, pois acordos de colaboração celebrados por tais demandados não limitam/impedem a busca de reparação integral e adequado confronto e compensações de sanções, considerando as fixadas nas colaborações premiadas, garantindo-se o prosseguimento do intento reparatório integral contra os demandados em sede de ação de improbidade;*

(doc. PET1 do ev. 97)

Importa referir que a decisão agravada (ev. 134 do processo de origem), integrada por meio de acolhimento de embargos de declaração (ev. 162 do processo de origem) é, **quanto ao mérito, objeto tanto do agravo de instrumento nº 5036500-98.2018.4.04.0000 (interposto pela PETROBRÁS, pautado para a sessão de hoje, 9 de junho de 2021), quanto do agravo de instrumento nº 5032589-78.2018.4.04.0000 (interposto pela União, em relação ao qual pedi vista).**

Passo a apreciar a específica pretensão constante deste agravo de instrumento, interposto pela União.

Entendo ser caso de **divergir em parte** do eminente relator, por estas razões, que constam de meu voto no agravo de instrumento nº 5028745-52.2020.4.04.0000, **acompanhando-o, quanto aos demais pontos discutidos neste agravo de instrumento**, pelos fundamentos que se apresentam subsequentemente:

*(a) de fato, há acordos de leniência firmados pela União e pelo MPF com as empresas colaboradoras: (1) o acordo de leniência firmado entre a CGU e a AGU e as empresas Camargo Corrêa Construções e Participações S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Camargo Correa Naval Participações S.A. ("CCNP"), e Mover Participações S.A. (doc. ACORDO2 e ACORDO3 do ev. 1 da petição nº 5044856-97.2019.4.04.7000, e (2) o termo de leniência firmado entre o MPF e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa. (doc. OUT2 do ev. 134 do processo nº 5006717-18.2015.4.04.7000); apesar disso, a Petrobrás não figura entre os signatários dos acordos/termos de leniência em questão;*

*(b) nesse contexto, pelo teor dos próprios acordos, ao que parece, seus efeitos têm limitações do ponto de vista subjetivo - no caso do acordo com a União, a previsão está na cláusula décima terceira (cf. pp. 18 a 23 do doc. ACORDO2 do ev. 1 da petição nº 5044856-97.2019.4.04.7000), e, no caso do acordo com o MPF, há previsão na cláusula oitava, especialmente nos parágrafos segundo e terceiro (pp. 6 e 7 do doc. OUT2 do ev. 134 do processo nº 5006717-18.2015.4.04.7000);*

*(c) como cabe ressaltar, essa necessidade de limitação de efeitos dos acordos, sem que haja prejuízo aos interesses de terceiros não pactuantes, é pontuada na ata da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção, de 24 de agosto de 2015, na qual as deliberações foram expressas, no sentido de que os efeitos do acordo de leniência (nesse caso, do MPF) não se estendem às demais pessoas que dele não participarem:*

*Deliberações: 1) PR-PR-00030112/2015. Ofício nº 6753/2015-PRPR/FT com solicitação de homologação de Acordo de Leniência firmado no âmbito da Operação Lava Jato [...]. Considerando, além da fundamentação legal apontada*

*no expediente supracitado e no Termo de Leniência, que as disposições da nova Lei 12.846, de 2013, compõem um microsistema sancionatório estabelecendo o acordo de leniência como ferramenta de solução extrajudicial no campo da responsabilização de índole civil, na linha do que já prevê a Lei 12.850, de Agosto de 2013, na esfera penal, e considerando, ainda, a legitimidade do Ministério Público para celebrar termos de ajustamento de conduta, nos termos do Artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 1985, a Câmara, por unanimidade, resolve homologar o acordo de leniência com as seguintes ressalvas: a) com relação ao parágrafo 4º da cláusula 8ª, a Câmara não homologa a alternativa consistente na desistência da ação de improbidade, mas tão somente o compromisso referente ao reconhecimento declaratório dos atos de improbidade administrativa, sem aplicação de sanções, por considerar a desistência inapropriada em sede de ação de improbidade administrativa, mesmo em face do subsistema punitivo acima mencionado. Além disso, a Câmara considera que a primeira parte desse dispositivo atende plenamente às finalidades acordadas pelas partes; b) **em relação ao parágrafo 2º da cláusula 8ª, a Câmara homologa as disposições ali contidas com a explicitação de que os efeitos nela mencionados se referem aos fatos objeto do Termo e apenas relativamente às pessoas que dele participam, bem como aos prepostos e acionistas que o assinarem, nos moldes da cláusula 5ª, § 2º e da cláusula 10ª, § 1º. [...]***

*(p. 1 do doc. OUT4 do ev. 134 do processo nº 5006717-18.2015.4.04.7000, grifou-se);*

*(d) ademais, como bem aponta a leitura atenta dos próprios termos do acordo de leniência, o fato de o Ministério Público Federal, no âmbito de suas atribuições, considerar "suficientemente satisfeitas as repercussões cíveis desses ilícitos penais praticados em benefício de Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A" não é bastante para afastar eventual pretensão indenizatória de outras pessoas, como, no caso, a Petrobrás; **ainda que, por certo, os acordos de leniência e de colaboração devam ser prestigiados, sua eficácia restringe-se àqueles que anuíram aos acordos ou deles participaram, não sendo possível que quem ainda não tenha anuído ou participado seja alcançado pelos seus termos;***

*(e) dito de outra forma, se a Petrobrás não participou dos acordos e quanto a eles ainda não anuiu, sendo seu patrimônio e seus interesses distintos daqueles da União, não é possível que esta fale por aquela, ao firmar os acordos; **por essa mesma razão, é preciso que a Petrobrás, expressamente, tenha anuído aos acordos em que não participou como signatária, para que estes, eventualmente, produzam efeitos contra si;***

*(f) nesse contexto, **do ponto de vista material, a Petrobrás não está impedida de buscar o ressarcimento ou as diferenças de ressarcimento que entenda devidos, se não participou ou, ainda, se não anuiu aos acordos;** a observância dos contratos não implica que pessoas alheias aos pactos firmados sejam por eles afetados - nesse sentido, não se pode tratar da Petrobrás como pessoa indistinta da União, como se mesma figura fosse;*



*(g) diferentemente do que pontuado pelo juízo de primeira instância, não parece haver uma clara definição do que constitui dano sofrido pela União e do que constitui dano sofrido pela sociedade de economia Petrobrás; esse aspecto - que se confirma com asserção do juízo de primeira instância ("O Juízo entendeu - e acredito que isso já deve ter ficado claro para a PETROBRAS - que os acordos entre as partes vinculam todos os co-legitimados, inclusive quanto a seus efeitos. A estatal, caso discorde desse fundamento, pode utilizar-se do recurso adequado. Não há omissão.") tende a ter relevância, porque há questão pertinente acerca dos limites da indenização, frente às partes - tanto para as que pretendem quanto para as que não pretendem realizar eventual transação ou homologação de acordo;*

*(h) sob outra perspectiva, ainda que uma das ações civis públicas de improbidade tenha sido proposta pelo MPF, e a outra, pela União, sem a participação originária da Petrobrás, verifica-se que, **diante da Petrobrás como litisconsorte ativa ou como assistente litisconsorcial** naquelas ações civis públicas, **impõe-se que as questões pertinentes à desistência da ação ou à extinção por homologação de acordo devam observar o regramento próprio do litisconsórcio não-solidário e da assistência litisconsorcial;***

*(i) desse modo, no plano processual, o regime que se estabelece não é o da assistência simples (art. 122 do CPC), mas o da assistência litisconsorcial (art. 124 do CPC), que permite que o assistente litisconsorcial prossiga com a ação, mesmo que o litisconsorte originário tenha dela desistido ou feito acordo; impedir que a parte que tem interesse na demanda prossiga com os seus pleitos (para além dos termos do acordo celebrado) acabaria inviabilizando, ao menos no âmbito do processo em questão, a adequada prestação jurisdicional, não se afigurando razoável exigir da parte - no caso, a Petrobrás - que proponha nova ação, para obtenção da tutela jurisdicional em seu favor;*

*(j) quanto a esse ponto, aliás, convém frisar que o fundamento jurídico para fazer incidir a al. 'b' do inc. III do art. 487 do CPC, extinguindo o processo "em relação a Camargo Correa S/A (Mover Participações S/A) e Construções e Comércio Camargo Correa S/A." só poderia ser sustentado - com as ressalvas relativas ao direito material antes descritas - em relação à pretensão da parte que firmou o acordo; se a Petrobrás não firmou o acordo, não se revela possível extinguir o processo, ao menos em relação a essa parte, porque, em relação a ela, não há substrato fático para fazer incidir a al. 'b' do inc. III do art. 487 do CPC; dito de modo direto, sob a perspectiva processual, não há transação a homologar, se a Petrobrás não transacionou;*

*(k) como vale referir, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança são observados, exatamente, se for considerada a limitação da eficácia do pacto àquelas partes que diretamente dele fizeram parte; afinal, se por um lado, há a confiança legítima das partes que fizeram transação de determinada natureza, há, por outro, confiança legítima daquelas partes que não participaram da transação, no sentido de não serem por esta beneficiadas ou prejudicadas; e,*

nesse caso, parece ser plenamente possível calcular os efeitos de um acordo também na esfera processual;

(l) cabe reproduzir o seguinte julgado desta 4ª Turma do TRF4:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. EFEITOS PROCESSUAIS. 1. A possibilidade de utilização de informações de colaboração premiada, relacionada à persecução penal, em ação civil pública de improbidade administrativa, inclusive para o fim de afastar a aplicação de sanções aos colaboradores (Lei n.º 8.429/1992), é matéria controversa. A discussão está relacionada ao debate travado no ARE n.º 1.175.650, Rel. Min. Alexandre de Moraes, que teve repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.043). 2. A ação civil pública de improbidade administrativa foi ajuizada pelo Ministério Público Federal e pela Petróleo Brasileiro S/A. (Petrobrás), em litisconsórcio ativo facultativo, de modo que a desistência de um dos autores em relação a um dos réus, em tese, não sujeita os demais aos seus efeitos processuais. Nem parece razoável que o órgão ministerial, que, inclusive, poderá renovar sua pretensão, em caso de descumprimento do acordo, possa impor à litisconsorte óbice à busca pela recomposição integral de suas perdas. 3. Em juízo de cognição sumária, não se pode afirmar que há garantia sobre o integral ressarcimento do dano, o que impõe, por cautela, a permanência do colaborador no polo passivo da ação originária, até ulterior deliberação. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5055839-72.2020.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29/04/2021, grifou-se);*

*(m) partindo dessas premissas, e considerando que a pretensão de ressarcimento buscado na ação civil pública de improbidade administrativa é maior do que aquela que foi objeto do acordo celebrado, parece viável que a ação civil pública prossiga - ao menos enquanto não houver anuência da Petrobrás ao acordo -, para que a Petrobrás seja eventualmente ressarcida quanto aos danos que ainda entende remanescer (descontado o que tiver sido pago, por força dos acordos feitos, e sem mais discutir as sanções cíveis na ação de improbidade, prosseguindo apenas a ação quanto às diferenças de danos eventualmente não alcançados pelo acordo).*

**Os motivos acima referidos justificam - desde que haja pleito recursal para tanto - que se mantenham no polo passivo todos aqueles réus em relação aos quais haja pretensão de qualquer um dos legitimados ativos que não tenham firmado acordo.**

**Assim, como a União afirma que sua pretensão recursal é de manter Pedro José Barusco no polo passivo (doc. PET1 do ev. 97), este deve ser mantido como réu.**

Para além disso, acompanho os fundamentos adotados pelo relator (ev. 115), no sentido de que

(a) o reconhecimento de litispendência parcial entre as ações de improbidade nº 5051170-64.2016.4.04.7000 e nº 5006717-18.2015.4.04.7001 mostra-se precipitado ou mesmo equivocado, **devendo manter-se Paulo Roberto Costa no polo passivo;**

(b) a União não apontou, de modo claro e inequívoco, atos concretos ímprobos atribuíveis a representantes das empresas **MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., PROMON Engenharia Ltda. e Worleyparsons Engenharia S.A., de modo que não é caso de seu reconhecimento como legítimas passivamente;**

(c) não é possível, de plano, afastar a legitimidade passiva de **Renato de Souza Duque, devendo manter-se no polo passivo;**

Desse modo, **especificamente em relação ao agravo de instrumento da União**, considerando os termos do que pleiteado por tal parte (especialmente, a partir do doc. PET1 do ev. 97), impõe-se determinar a reinclusão de **Pedro José Barusco, de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque.**

Portanto, estou divergindo em parte do eminente relator, e votando por dar **parcial provimento ao agravo de instrumento, para o fim de manter, no polo passivo, Pedro José Barusco, Paulo Roberto Costa e Renato de Souza Duque.**

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento e ao agravo interno.